



PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS - TJD AM

URGENTE

RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO

A PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelos artigos 21, incisos III e V, e 119, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência para propor a presente **MEDIDA INOMINADA** em desfavor de **OE ITACOATIARA FUTEBOL CLUBE**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Procuradoria Desportiva tomou conhecimento dos fatos narrados na súmula da partida entre OE Itacoatiara FC x Manaus FC, realizada no dia 23.08.2025 (sábado), pelo Campeonato de Futebol Amazonense Feminino de 2025.

Portanto, resta comprovado o tríduo legal e a tempestividade da medida.

2. DO INTERESSE DO DESPORTO.

Subsiste a necessidade de apreciação desta medida no interesse do desporto, precedente à denúncia principal em



PROCURADORIA

desfavor do requerido supramencionado, como maneira de melhor direito e garantia de credibilidade à competição e aos seus participantes. Senão, assim dispõe o art. 119, do CBJD:

O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

Após superados os quesitos formais para a validade e recebimento da medida, a seguir as questões que fundamentam o pleito cautelar.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O dia 23.08.2025 (sábado) marcou a realização da última rodada da primeira fase do campeonato amazonense feminino de 2025. A súmula da partida do jogo 13, entre Itacoatiara FC x Manaus FC, registrou a seguinte ocorrência:

Observações Eventuais
- A médica da equipe de Itacoatiara atendeu também a equipe do Manaus, sem oposição e no exercício da função; - Tenho a informar que aos 39 minutos do segundo tempo, a defensora de nº 04 do Itacoatiara JC, Sra. Luana Santos Gonçalves, estando na parte intermediária de seu campo de defesa, virou para a direção da sua própria meta, e, sem nenhuma marcação ou aproximação da equipe adversária, chutou a bola deliberadamente contra a própria meta, não tendo a goleira de sua equipe esboçado qualquer tentativa de impedir o gol contra. Após a consignação do gol, a defensora autora do gol contra dirigiu as seguintes palavras às jogadoras da equipe adversária: "Bora" Manaus, agora "bora" jogar. Pronto. "Tai" o jogo agora". Dirigi-me até a jogadora em comento e chamei sua atenção, lembrando-lhe e cientificando-lhe da responsabilidade de sua conduta.

A equipe do Itacoatiara vence o jogo pelo placar de 1x0, quando de forma surpreendente a atleta Luana Santos Gonçalves chuta a bola da intermediária contra a própria



PROCURADORIA

meta e a goleira Alexa Gabriela contribui para o gol contra quando não esboça a defesa.

O fato teve uma repercussão negativa na imprensa local, situação que macula a imagem do campeonato e sugere de forma subjetiva que tanto a equipe do Itacoatiara, quanto a Equipe do Manaus FC, buscavam fugir do confronto contra a equipe do 3B que entrará na competição à partir da segunda fase.

Entretanto a Procuradoria desportiva não pode pautar as suas ações em subjetividade, mas precisa apresentar ao órgão julgante fatos concretos e provas suficientes à aplicação de medidas em defesa do desporto.

O fato é que o vergonhoso episódio narrado na súmula ensejará a denúncia no artigo 243-A § único, do CBJD, com pena em abstrato de multa pecuniária e suspensão de 12 a 24 partidas, além da anulação do jogo. Vejamos:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação

É óbvio e irrefutável que o resultado de empate pretendido foi atingido, tanto prova é que a atleta Luana fez um gol contra proposital com a colaboração da Goleira Alexa quando a equipe vencia o jogo por 1x0, incidindo assim no tipo do § único do artigo 243-A, do CBJD.



PROCURADORIA

3. DA MEDIDA LIMINAR. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DAS ATLETAS ENVOLVIDAS E DA SUSPENSÃO DO CAMPEONATO AMAZONENSE FEMININO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DENÚNCIA.

A Procuradoria Desportiva denunciará o Itacoatiara FC e as atletas envolvidas obedecendo, assim, o rito sumário do processo disciplinar desportivo.

Todavia, a gravidade do fato coloca em risco a credibilidade do campeonato amazonense de futebol, eis que a continuidade da competição restará prejudicada antes do julgamento da denúncia, cuja decisão para a aplicação de pena, obrigaria o refazimento da partida do jogo 13, despesas de quadro móvel, despesas com deslocamento, além de gastos desnecessários ao torcedor que pagará ingresso para assistir jogos que poderão ser anulados com a decisão do TJD AM.

Os graves fatos narrados na súmula também convergem para justificar a necessidade da suspensão preventiva das atletas Luana Santos Gonçalves e Alexa Gabriela, ambas do Itacoatiara FC, na forma do artigo 35, do CBJD¹, como forma de a justiça desportiva responder de forma rápida e rigorosa na proteção inegociável do respeito do desporto.

Por essa razão, a presente medida inominada tem natureza cautelar preparatória para a denúncia que será processada e julgada na primeira instância, já que a competência da comissão disciplinar não possibilita a concessão de cautelar que cuja competência originária é do pleno do TJD AM.

4. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

¹ Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.



PROCURADORIA

a. O **recebimento da presente MEDIDA INOMINADA**, com plena observância do procedimento especial delineado pelo artigo 34, § 2º, IX c/c artigo 35, e pelo artigo 199, *caput*, tudo do CBJD, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada a **suspensão preventiva, por 30 dias, das atletas Luana Santos Gonçalves e Alexa Gabriela, ambas da OE Itacoatiara FC, e a suspensão do Campeonato Amazonense Feminino 2025**, até o julgamento da lide da denúncia - que será protocolada no E.TJD AM no prazo máximo de três dias úteis, contados da decisão que deferir ou indeferir esta inominada.

b. No mérito, seja confirmada a liminar, juntando-se a decisão, para os fins de observância da detração, no processo do mérito da denúncia formulada em desfavor da OE Itacoatiara FC e de suas atletas.

c. **A citação do(s) Requerido(s)** pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes;

d. **A inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento.

e. Intime-se, também, a ENTIDADE ORGANIZADORA da Competição quanto ao devido cumprimento da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, na data do protocolo.

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Procurador Geral do TJD AM